



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0005392-95.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: DÉBORA DO COUTO RODRIGUES.

PACIENTE: ALEXANDRO TAVARES DO NASCIMENTO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado, estupro e corrupção de menores – ausência de provas de autoria e materialidade – descabimento – exame inviável na via eleita – excesso de prazo no exame de pedido de revogação da prisão cautelar – impossibilidade – pleito negado pelo juízo em 02/06/2016 – excesso de prazo na instrução processual – inviabilidade – feito processual com tramitação regular – aplicação do princípio da razoabilidade – ação penal complexa – inúmeros réus – expedição de cartas precatórias – demora na apresentação de defesa prévia – processo criminal que está prestes a ser finalizado – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva – improcedência – decisum adequadamente motivado – constrição cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – medidas cautelares diversas da prisão – inviáveis – periculosidade concreta – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. O exame do pedido de revogação de prisão preventiva feito ao juízo a quo, foi analisado e rechaçado em 02/06/2016, pelo que não há que se cogitar a demora arguida pela defesa;

III. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. A instrução processual está com tramitação regular e prestes a ser finalizada como informam os documentos acostados aos autos;

IV. O feito processual é dotado de extrema complexidade. A dificuldade de se localizar o paciente, a demora na apresentação da defesa prévia, o elevado número de acusados, de testemunhas, de pedidos de revogação de prisão preventiva e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por óbvio, dificultam o andamento do processo, sendo plenamente justificável o atraso no deslinde da instrução probatória, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade;

V. A decisão da autoridade coatora (fl.22/24) que decretou a prisão preventiva do paciente, está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável, neste caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o paciente e mais 04 (quatro) acusados invadiram uma residência no distrito de Icoaraci e mediante o uso de violência e grave ameaça, todos armados com facas, subtraíram os objetos de valor da casa. No decorrer da ação criminosa, o paciente Alexandre Tavares do Nascimento, violentou sexualmente a vítima, com ela praticando conjunção carnal;



VI. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VII. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

VIII. Ordem denegada. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém, 18 de Julho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Débora do Couto Rodrigues, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Alexandre Tavares do Nascimento, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II c/c art. 213, ambos do Código Penal Brasileiro e mais o crime descrito no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Em sua exordial (fl.02/12), argumentou a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes narrados na exordial acusatória. Alega a existência de excesso de prazo na apreciação de pedido feito ao juízo coator (fl.199) que objetiva a revogação da prisão cautelar, registrando, que tal pleito, de acordo com a impetração, foi



requerido em março do corrente ano e ainda não foi examinado pela magistrada. Da mesma forma, entende pela existência de excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o feito criminal está parado na secretaria do juízo, sendo, portanto, totalmente ilegal a manutenção da prisão do coacto.

Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.22/24) está desfundamentada, pois não contempla os requisitos legais da custódia, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Registra a que a devolução do direito ambulatorial do coacto, não irá ameaçar o bom andamento da instrução processual ou não irá fazer com o mesmo se furte a aplicação da lei penal, ameaçando testemunhas ou destruindo provas.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja solto, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos fl. 13/227.

A medida liminar foi indeferida às fl. 230. As informações foram prestadas às fl.233. A autoridade coatora acostou ao mandamus os documentos de fl. 234/249. O Ministério Público Estadual se manifestou pela denegação da ordem impetrada (fl.252/257).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, solicitei a Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, certidão circunstanciada para saber o atual do estado do processo criminal, quando foi informado em 13/07/2016, que a ação penal n.º 0006443-91.2014.8.14.0201, encontra-se em fase de finalização da fase de instrução processual, com a expedição de carta precatória à Comarca do Acará, para a oitiva da vítima, bem como de carta precatória para a Comarca de Paragominas para a oitiva da última testemunha arrolada pelo Ministério Público. Foi certificado também que foi indeferido em 02/06/2016 pedido de revogação de prisão preventiva que estava pendente, seguindo o entendimento do Ministério Público. Por fim, foi informado a este relator que o processo se encontra em secretaria para o cumprimento das cartas precatórias e de outras determinações do juízo e que já foram devidamente cumpridas. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Alexandre Tavares do Nascimento, alegando que não existem provas de autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, excesso de prazo no exame de pedido de revogação de prisão, bem como, para o encerramento da instrução processual e na falta de fundamentação no decreto de prisão cautelar. Requer a concessão da ordem, para que seja solto, considerando, para tanto, suas qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE ROUBO



MAJORADO, ESTUPRO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

Argumenta a impetrante que não existem nos autos provas suficientes, de autoria e materialidade, que corroborem o entendimento da acusação, não havendo elementos que indiquem a execução dos crimes de roubo majorado, corrupção de menores e estupro, considerando, que não há laudo pericial que ateste a prática do delito em comento.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar, pois o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto, razão pela qual, rejeito o presente argumento.

II. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O EXAME DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR.

Consignou a impetrante que em março do ano em curso, foi requerido em audiência ao juízo de 1º grau, a revogação da prisão preventiva do paciente. Todavia, afirma que até a presente data, tal pleito não foi decidido pela autoridade coatora. Não assiste razão ao impetrante.

De acordo com as informações dispostas nas certidões circunstanciadas acostadas aos autos, o pedido no qual se insurge a impetrante foi devidamente examinado e rechaçado pela autoridade coatora em 02/06/2016, conforme decisão em anexo.

III. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Compreende a impetrante que o coacto sofre de constrangimento tido como ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento. Não se cogita o existência do excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, complementadas por dados do sistema LIBRA e ainda pelas certidões circunstanciadas acostadas aos autos, verifica-se que a ação penal está com tramitação regular.

O paciente e mais 04 (quatro) pessoas foram denunciadas em 06/11/2014, sendo a inicial acusatória recebida em 26/11/2014. Nesta mesma data foi decretada a prisão preventiva do paciente. Foram arroladas pelos Ministério Público 04 (quatro) testemunhas e mais a vítima I.D.A da S. De acordo com os documentos acostados aos autos foi expedido mandado de citação em 12/12/2014 para que o paciente apresentasse resposta à acusação (fl.58), porém, conforme certidão do oficial de justiça o coacto de 26/01/2015 (fl.69) o coacto não foi encontrado no endereço indicado. O juízo a quo, constando que o paciente não foi citado pessoalmente, determinou em 27/05/2015, conforme o despacho de fl. 116 que o mesmo fosse



citado por edital no prazo de 10 (dez) dias (fl.70) o que só foi efetivado em 30/06/2015, (fl.129), no entanto, o paciente ainda não havia apresentado defesa prévia. Verifica-se que mesmo citado por edital, o paciente não compareceu em juízo e muito menos constituiu advogado, tendo o juízo determinado em 19/08/2015 (fl.157) a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Registre-se que de acordo com a certidão de fl. 171, o coacto somente foi encontrado quando preso em flagrante delito por estar praticando outro crime no dia 27/09/2015. A defesa prévia do paciente só foi apresentada por sua defesa em 17/02/2016 (fl.192), sendo interrogado pelo juízo em 23/02/2016 (fl.199).

Com efeito, a pequena narrativa destes fatos, demonstra a complexidade do feito criminal. A dificuldade de se localizar o paciente e a demora injustificada para a apresentação da defesa prévia, entre outros fatos, como o elevado número de acusados, de testemunhas, de pedidos de revogação de prisão preventiva e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por óbvio, dificultam o andamento do processo, sendo plenamente justificável o atraso no deslinde da instrução probatória.

Como se sabe, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando a razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, constatando-se que a autoridade coatora tem tomado às providências possíveis e legais para o deslinde da demanda, estando à ação penal prestes a ser encerrada conforme registram as certidões acostadas aos autos, motivos pelos quais, rejeito o referido argumento.

Assim, decide o STJ:

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NEGATIVA DE AUTORIA E FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. JUNTADA TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR PARTE DE ALGUNS DOS DENUNCIADOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ POUCO MAIS DE 06 (SEIS) MESES. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada negativa de autoria e da ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido, por ser reiteração de pleito anterior. 2. Ademais, tais teses já foram examinadas e rechaçadas quando do julgamento de habeas corpus previamente aforado perante este Sodalício. 3. Os prazos para a instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 4. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante, que tem



sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crime grave - homicídio duplamente qualificado -, cometido em concurso de 5 (quatro) agentes conhecidos e 2 (dois) ainda não identificados, em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos acusados para oferecimento das defesas prévias e apresentação serôdia desta peça em relação a alguns - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa. 6. Ademais, o mandado de prisão do paciente foi cumprido há pouco mais de 6 (seis) meses e já há data próxima marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação e interrogados os réus. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 298.872/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 25/09/2014).

IV. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA.

A impetrante aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva, encontra-se despida de fundamentos legais, considerando que estão ausentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando a decisão combatida juntamente com as informações prestadas pela autoridade coatora e a exordial acusatória, entendo que o referido argumento não pode ser acolhido, pois a primeira está adequadamente fundamentada, nos requisitos legais dispostos no art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda para a aplicação da lei penal.

O paciente e mais 04 (quatro) acusados no dia 14/10/2014 por volta de 02h00 da manhã, invadiram a residência de I.D.A da S, cada um deles armado com uma faca, mediante o uso de violência e grave ameaça passaram a subtrair todos os objetos de valor da casa da vítima. No decorrer da ação criminosa, o paciente Alexandre Tavares do Nascimento, violentou sexualmente a vítima, com ela praticando conjunção carnal. Após a empreitada criminosa o coacto e seus comparsas se evadiram do local, sendo alguns presos com os objetos pessoais da vítima, não sendo paciente inicialmente encontrado pela autoridade policial.

Tais fatos, revelam a necessidade real de se manter a prisão cautelar do coacto, não só para o resguardo da ordem pública, como para a aplicação da lei penal, pois o modus operandi usando na empreitada criminosa, deixa claro a brutalidade e a violência com que foi cometido o crime, contra uma vítima indefesa, que nada podia fazer, pois permanentemente ameaçada por facas que estavam na posse do paciente e de seus comparsas e que ainda foi brutalmente estuprada pelo coacto. O caso concreto, por si só, denota a periculosidade social representada pelo paciente, que não teme a lei em razão do meio empregado na consumação do delito ou mesmo diante da punições que possa vir a sofrer quando da finalização do processo criminal, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.



É necessário, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Finalmente, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 18 de Julho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator